SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190043 - SP (2024/0485424-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FABRICIO MITRE
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
		ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
RECORRIDO	:	JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CRED PRIV DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
		PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964
		GABRIEL SPUCH - SP408625

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve decisão monocrática em ação de produção antecipada de provas, a qual, no mesmo ato, determinou a citação, a intimação e o cumprimento de obrigação de exibição de documentos, sem possibilidade de apresentação de defesa pela parte demandada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é necessária a citação da parte ré em ação de produção antecipada de provas, quando não formulado pedido de urgência, e se a reunião simultânea de citação, intimação e cumprimento da obrigação, na mesma decisão, configura afronta ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na ação de produção antecipada de provas, o direito à produção de prova constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.

4. Na ação de produção antecipada de provas, a vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado.

5. A produção antecipada de provas, embora não envolva pronunciamento sobre o mérito, deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme interpretação sistemática do CPC.

Documento eletrônico VDA51607007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2025 18:07:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 9f59342f-3850-4d61-b8fb-b4bfd43d6baa

6. A citação perde sua finalidade essencial quando o mesmo ato que a determina já impõe o cumprimento de uma obrigação, pois não foi garantido que o réu pudesse se defender desde o início do processo.
7. A reunião simultânea da citação, intimação e cumprimento de uma obrigação na mesma decisão judicial configura um vício de natureza transrescisória, não se limitando a um mero defeito processual, pois atinge a própria existência do ato citatório e, por consequência, a existência do processo.
8. Hipótese em que o juízo de primeiro grau determinou a citação, a intimação e o cumprimento de obrigação de exibição de documentos, com fundamento do art. 382, §4º do CPC. Acórdão merece ser reformado para anular a decisão e abrir novo prazo para apresentação de defesa do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA51607007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2025 18:07:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 9f59342f-3850-4d61-b8fb-b4bfd43d6baa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190043 - SP (2024/0485424-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FABRICIO MITRE
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
		ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
RECORRIDO	:	JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CRED PRIV DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434
		PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964
		GABRIEL SPUCH - SP408625

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve decisão monocrática em ação de produção antecipada de provas, a qual, no mesmo ato, determinou a citação, a intimação e o cumprimento de obrigação de exibição de documentos, sem possibilidade de apresentação de defesa pela parte demandada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é necessária a citação da parte ré em ação de produção antecipada de provas, quando não formulado pedido de urgência, e se a reunião simultânea de citação, intimação e cumprimento da obrigação, na mesma decisão, configura afronta ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na ação de produção antecipada de provas, o direito à produção de prova constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.

4. Na ação de produção antecipada de provas, a vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado.

5. A produção antecipada de provas, embora não envolva pronunciamento sobre o mérito, deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme interpretação sistemática do CPC.

Documento eletrônico VDA51607009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2025 18:06:19
Código de Controle do Documento: ddd70336-8813-4ae9-b399-5462b9b4bc7d

6. A citação perde sua finalidade essencial quando o mesmo ato que a determina já impõe o cumprimento de uma obrigação, pois não foi garantido que o réu pudesse se defender desde o início do processo.
7. A reunião simultânea da citação, intimação e cumprimento de uma obrigação na mesma decisão judicial configura um vício de natureza transrescisória, não se limitando a um mero defeito processual, pois atinge a própria existência do ato citatório e, por consequência, a existência do processo.
8. Hipótese em que o juízo de primeiro grau determinou a citação, a intimação e o cumprimento de obrigação de exibição de documentos, com fundamento do art. 382, §4º do CPC. Acórdão merece ser reformado para anular a decisão e abrir novo prazo para apresentação de defesa do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por FABRÍCIO MITRE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de produção antecipada de provas, ajuizada por JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CRED PRIV DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA em face de FABRÍCIO MITRE.

Decisão: o Juízo de primeiro grau determinou a citação e a intimação de FABRÍCIO MITRE para que ele apresentasse os documentos solicitados, não admitindo a apresentação de argumentos defensivos.

Acórdão: o Tribunal local não conheceu do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Irresignação contra decisão que deferiu a produção antecipada da prova e determinou a citação da parte ré para apresentar os documentos. Não conhecimento. Vedação expressa quanto à interposição de quaisquer recursos ou apresentação de defesa em procedimento de produção antecipada de prova, exceto no caso de indeferimento total da prova pleiteada. Inteligência do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Câmara, deste Tribunal e do C. STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º e 382, §4º, do Código de Processo Civil.

Defende que cabe defesa ou recurso por parte do réu em uma ação de produção antecipada de provas.

Documento eletrônico VDA51607009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2025 18:06:19
Código de Controle do Documento: ddd70336-8813-4ae9-b399-5462b9b4bc7d

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se é necessária a citação da parte ré em ação de produção antecipada de provas, quando não formulado pedido de urgência, e se a reunião simultânea de citação, intimação e cumprimento da obrigação, na mesma decisão, configura afronta ao contraditório e à ampla defesa.

1. DA CONTESTAÇÃO NA AÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

1. No Código de Processo Civil atual, a produção antecipada de provas perdeu sua natureza exclusivamente cautelar, tornando-se uma ação probatória autônoma pela qual se produz uma prova antes do processo principal, sem a necessidade de ser comprovado o periculum in mora. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Editora JusPodivm, 2016)

2. Com efeito, na atual configuração legislativa, a ação de produção antecipada de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação.

3. Conquanto a primeira seja uma antiga conhecida no sistema processual, as outras duas figuras são bastante novas no ordenamento jurídico e estão baseadas, essencialmente, no direito autônomo à prova, o qual serve para investigar a existência ou o modo de ocorrência de determinados fatos, mensurar a viabilidade de eventual litígio e orientar decisões estratégicas extrajudiciais.

Documento eletrônico VDA51607009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2025 18:06:19
Código de Controle do Documento: ddd70336-8813-4ae9-b399-5462b9b4bc7d

4. Nessa perspectiva, a ação de produção antecipada de provas constitui ação autônoma, cujo escopo é o próprio exercício de um direito processual desvinculado da existência de lide previamente instaurada.

5. O direito à produção de prova constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, é passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.

6. Nada obstante, o art. 382, §4º, do CPC, ao tratar da produção antecipada de provas, determina que "neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário".

7. Contudo, o dispositivo deve ser interpretado à luz do processo civil constitucional, devendo ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 1º do CPC)

8. Dessa forma, eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à intepretação que elimine, por completo, o contraditório.

9. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. (REsp 2.037.088/SP, Terceira Turma, DJe 13/03/2023).

10. Naturalmente, a defesa terá suas limitações, porque a impugnação do réu se limitará a questões processuais e ao cabimento do pedido à luz das hipóteses previstas no art. 381 do CPC, não cabendo qualquer discussão a respeito do direito material.

11. Contudo, embora limitada, a exclusão do direito ao contraditório do réu não se justifica nem mesmo quando a natureza da ação for voluntária, quiçá quando for contenciosa.

Documento eletrônico VDA51607009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2025 18:06:19
Código de Controle do Documento: ddd70336-8813-4ae9-b399-5462b9b4bc7d

12. Por essa razão, Daniel Amorim Assumpção Neves entende que o art. 382, §4º do CPC "pode ser considerado um dos piores do Novo Código de Processo Civil", em razão dos nefastos efeitos de uma interpretação literal, tal como "tornar o juiz um pequeno soberano na produção da prova sem que exageros e/ou ilegalidades possam ser revistos pelo tribunal de segundo grau" ou ainda:

> "O juiz determina a oitiva de testemunha incapaz e a parte não pode recorrer? O juiz admite a produção de prova ilícita e não há como se impugnar a decisão? O juiz fixa os honorários periciais num valor estratosférico e ninguém poderá recorrer? Fica realmente difícil explicar a opção do legislador sem ofender frontalmente o princípio do contraditório". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado.)

13. Por essa linha de intelecção que a Terceira Turma deste STJ já decidiu que a produção antecipada de provas, embora não envolva pronunciamento sobre o mérito, deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme interpretação sistemática do CPC.

14. Em oportunidades em que a Terceira Turma enfrentou a matéria, analisou-se decisão que não conheceu do agravo interno (REsp n. 2.189.123/SP, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025) ou que não foi respeitado o prazo para impugnação do laudo pericial (REsp 2.023.745/MA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

15. Na espécie, trata-se de situação distinta e ainda mais delicada, porquanto, na mesma decisão, determinou-se a citação, a intimação e o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na exibição de documentos dentro do prazo estipulado, sob o fundamento do art. 382, §4º do CPC.

16. Embora questão semelhante já tenha sido enfrentada por essa Terceira Turma (REsp n. 2.037.088/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2023), essa particularidade específica ainda não foi enfrentada pela Quarta Turma do STJ no julgamento de um recurso especial, o que justifica a análise colegiada.

17. A citação é o ato solene de chamamento ao processo para que o demandado exerça seu direito de defesa. Assim, ela perde sua finalidade essencial quando, no mesmo ato em que se determina a citação, já se impõe o cumprimento

Documento eletrônico VDA51607009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2025 18:06:19
Código de Controle do Documento: ddd70336-8813-4ae9-b399-5462b9b4bc7d

de uma obrigação, pois não foi garantido que o réu pudesse se defender desde o início do processo.

18. Nessas hipóteses, a comunicação processual é comprometida em sua essência, tornando-se nula e incapaz de produzir efeitos jurídicos válidos.

19. A reunião simultânea da citação, intimação e cumprimento de uma obrigação na mesma decisão judicial configura um vício de natureza transrescisória, não se limitando a um mero defeito processual, pois atinge a própria existência do ato citatório e, por consequência, a existência do processo.

20. Nesse sentido, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, o que caracteriza como vício transrescisório, porquanto caracterizada por um defeito grave apto a macular todo o processo, atingindo a própria existência de determinado ato desde a sua origem.

21. Cita-se: REsp 1.857.852/SP, Terceira Turma, DJe 22/03/2021; REsp 1.771.979/PR, Terceira Turma, DJe 12/11/2020; REsp 1.637.515/AM, Quarta Turma, DJe 27/10/2020; REsp 1.275.559/ES, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 16/8/2016; REsp 1.138.281/SP, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 22/10/2012.

22. Portanto, o direito a ser previamente citado antes de uma decisão que julga o processo é elementar. A sua violação, que é uma afronta direta ao contraditório e à ampla defesa, é suficiente para anular a sentença que julga a ação, ainda que se trate de ação de produção antecipada de provas.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

23. Na espécie, houve decisão monocrática que determinou a citação e a intimação do ora recorrente (FABRICIO MITRE), com o fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentasse os documentos solicitados na ação de produção antecipada de provas, inadmitindo a apresentação de argumentos defensivos. (e-STJ Fl.711)

Documento eletrônico VDA51607009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2025 18:06:19
Código de Controle do Documento: ddd70336-8813-4ae9-b399-5462b9b4bc7d

24. O Tribunal de origem manteve esse entendimento, fundamentado nas seguintes razões:

> "No mais, considerando-se que a produção antecipada de provas se exaure em si mesma, não havendo pronunciamento sobre o direito material, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, a teor do art. 382, § 2º, do CPC, cabe à parte requerida tão somente cumprir a determinação exibindo os documentos solicitados, justificar a impossibilidade ou arguir que não está obrigada a fazê-lo." (e-STJ Fl.723)

25. Merece ser reformado o acórdão do Tribunal local, porquanto a decisão que, em um só ato, determinou a citação, a intimação e o cumprimento da obrigação em prazo determinado, criou uma situação em que o recorrente (FABRICIO MITRE) é obrigado a cumprir algo antes mesmo de ter a chance de se defender, sem que houvesse pedido de urgência nesse sentido.

26. Dessa forma, considera-se que a citação foi defeituosa, porquanto não atingiu o seu objetivo de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa desde o início de processo. Por essa razão, a decisão deve ser anulada e o recorrente (FABRICIO MITRE) deve ter novo prazo para apresentação de sua defesa.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, tornando sem efeito a decisão de primeira instância, de forma que seja aberto novo prazo para que o recorrente apresente contestação.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017.

Documento eletrônico VDA51607009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2025 18:06:19
Código de Controle do Documento: ddd70336-8813-4ae9-b399-5462b9b4bc7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0485424-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.190.043 / SP**

Números Origem: 10038275620248260100 20240000551804 20240000609713
20382295820248260000

PAUTA: 16/10/2025 JULGADO: 16/10/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABRICIO MITRE
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453 ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
RECORRIDO	:	JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CRED PRIV DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434 GABRIEL SPUCH - SP408625
ADVOGADA	:	PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51489121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 16/10/2025 17:57:11
Código de Controle do Documento: A519C95E-D659-4937-AC21-37EF595C3062